



Parecer n.º 306/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 79/2021, que “Altera a Resolução n.º 6.597 de 10.12.19, que ‘Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso’.”.

Autores: Deputado Thiago Silva e Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 05/05/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/10/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 20/10/2021; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 21/10/2021 e nela se aportou na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 15-v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Resolução em epígrafe, o qual não sofreu qualquer espécie de emenda.

Em linhas gerais, a Propositura pretende promover acréscimo normativo à Resolução n.º 6.597, de 10 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso”, sendo que o referido acréscimo é para incluir duas comendas como espécime de honraria, a fim de homenagear mulheres e personalidades que realizaram feitos perante o movimento comunitário; as comendas sugeridas na Propositura são as seguintes:

- a “Comenda Professora Vilma Moreira”, que visa homenagear mulheres por relevantes feitos perante o movimento comunitário estadual;
- a “Comenda Manoel Francisco de Almeida”, que visa homenagear personalidades por relevantes feitos perante o movimento comunitário estadual.

Os Autores, em justificativa, informam:

A presente propositura tem como fulcro a criação de 2 (duas) comendas para homenagem a personalidades (homens e mulheres) que se destaquem pela atuação na liderança comunitária no âmbito do Estado de Mato Grosso.

1

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Professora Vilma Pereira, ex-deputada estadual, falecida no passado ano, era reconhecida como uma das principais lideranças femininas do município. Ela foi presidente de bairro e presidente do SIPROS por seis mandatos; e também vereadora por dois mandatos em Rondonópolis; Vilma entrou para a história de Mato Grosso por ter sido eleita a primeira deputada negra do Estado.

Como educadora Vilma trabalhou na Escola Domingos Aparecido dos Santos, em Rondonópolis; presidiu o grupo de jovens na cidade de Aparecida D'Oeste (SP) e em Rondonópolis pertenceu ao Grupo JUSC, da paróquia Bom Pastor.

Era cursilista, vicentina e pertencente à Paróquia São José Esposo, no Conjunto São José. Fazia parte do Lions Clube Rondonópolis e também do grupo Voluntários da Paz "Mulheres em Ação".

A ex-deputada deixa um grande legado as Comunitárias do Estado de Mato Grosso, atuando, firmemente, em prol das comunidades locais, servindo como exemplo as mulheres comunitárias de todo o Estado de Mato Grosso.

Já o ex-líder comunitário, Manoel Francisco de Almeida, conhecido como Bié, nascido em 17/09/1950, foi casado com Enedina Laurinda da Silva e pai de dois filhos.

Bié foi o primeiro presidente do Bairro Canjica em Cuiabá/MT, fundador da UCAMB, presidente da FEMAB e um dos fundadores do PC do B em Cuiabá.

Bié faleceu em 10/1988 em um acidente automobilismo na estrada do município de Santo Antônio do Leverger/MT, deixando um grande legado perante o movimento comunitário de todo o Estado.

Assim, Nobres Pares, conclamo o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta importante resolução.

A SSL apresentou ficha técnica (fl. 08), informando que não foi identificada proposição semelhante ou idêntica em trâmite pelos órgãos desta Assembleia Legislativa.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que opinou (fls. 09/14), no mérito, pela aprovação do Projeto proposto, sendo este aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 29/09/2021.

Posteriormente, o Projeto de Resolução foi enviado a esta CCJR, para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Resolução pretende promover acréscimo normativo à Resolução n.º 6.597/2019 na forma informada no Relatório acima.

As regras propostas pelo Projeto de Resolução são as seguintes:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo XIII e XIV ao artigo 4º da Resolução n.º 6.597 de 10.12.19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

XII – Comenda Professora Vilma Moreira;

XIV – Comenda Manoel Francisco de Almeida;

Art. 2º Cria a Seção XIII e a Seção XIV e acrescenta o Artigo 15-B e 15-C a Resolução n.º 6.597 de 10.12.19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO XII

Da Comenda Professora Vilma Moreira

Art. 15-B A Comenda Professora Vilma Moreira, como comenda do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, é destinada a homenagear mulheres por relevantes feitos perante o movimento comunitário, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os projetos de resolução de concessão da Comenda Professora Vilma Moreira serão analisados pela Comissão Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

SEÇÃO XII

Da Comenda Manoel Francisco de Almeida

Art. 15-C A Comenda Manoel Francisco de Almeida, como comenda do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, é destinada a homenagear personalidades por relevantes feitos perante o movimento comunitário, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os projetos de resolução de concessão da Comenda Manoel Francisco de Almeida serão analisados pela Comissão Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Observa-se, portanto, que o Projeto institui novas honorarias, pretendendo valorizar as mulheres e personalidades por relevantes feitos perante o movimento comunitário estadual.

A ideia foi considerada meritória pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, todavia não pode prosperar perante esta CCJR.

Não há dúvida, grandes trabalhos que decorrem de desprendimentos quanto aos bens materiais e quanto ao poder merecem ser honrados por serem exemplos aos demais cidadãos de que a vida em sociedade possui seus desafios, mas precisam ser enfrentados por cada um, porém o motivo para considerar que esta Proposição não merece prosperar está no próprio ato legislativo, que pretende ver acrescido pelos dispositivos propostos, qual seja: a Resolução n.º 6.597, de 10 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre e consolida as honorarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso”.

Pela data de sua publicação, percebe-se que a Resolução n.º 6597/2019 é recente e, em consulta à intranet ao seu tramitar, constata-se que ela, enquanto Projeto de Resolução n.º 258/2019, foi amplamente debatida neste Parlamento, especialmente pela Comissão de Mérito e por esta CCJR.

Citada Resolução n.º 6597/2019 definiu as honorarias a serem concedidas por esta Assembleia Legislativa e dentre elas estão as seguintes:

Art. 4º As honorarias da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso são:

I - Comenda Filinto Müller;

(...);

V - Comenda Dante de Oliveira;

(...);

XI - Comenda Marechal Cândido Rondon.

(...).

Art. 5º A Comenda Filinto Müller é a insígnia da Ordem do Mérito Legislativo, destinada a homenagear personalidades brasileiras ou estrangeiras, civis ou militares, que, por seus méritos pessoais ou relevantes serviços prestados ao Estado de Mato Grosso, se tenham feito merecedoras de público reconhecimento.

(...).

Art. 9º A Comenda Dante de Oliveira se destina a homenagear personalidades que tenham se destacado na atuação em defesa da democracia e da cidadania.

(...).

Art. 15 A Comenda Marechal Cândido Rondon, como comenda do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, é destinada a galardoar personalidades brasileiras ou estrangeiras, civis ou militares, que, por seus méritos pessoais ou relevantes serviços prestados ao Estado de Mato Grosso, se tenham feito merecedoras de público reconhecimento.

- grifamos -



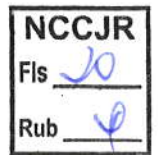
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante da generalidade dos textos transcritos, tem-se que está presente em uma das honrarias acima a intenção da Proposição em apreço, pois realizar feitos em benefício do movimento comunitário é também prestar relevantes serviços ao Estado, bem como deve ser considerada uma atuação voltada à defesa da cidadania, até porque, segundo o historiador Raul Kroeff Machado Carrion (Disponível em <<< http://www.raulcarrion.com.br/gabinete/projetos/PL_195_2007_jus.pdf>>>. Acesso em 24 nov 2021), que também exerceu dois mandatos de Deputado Estadual no Estado do Rio Grande do Sul:

O movimento comunitário nasceu no Brasil pela necessidade de enfrentamento aos graves problemas da população mais empobrecida. A luta, que no início buscava aluguéis mais baratos, moradia própria, infraestrutura urbana, e regularização do fornecimento de água e energia elétrica requeria a construção de organizações capacitadas para reivindicar, formular e acompanhar a execução das políticas sociais. Com o passar do tempo, a população organizada foi adquirindo consciência, passando a compreender e a identificar com maior consistência as verdadeiras raízes dos problemas sociais e discutir com mais profundidade questões como saúde pública, emprego, educação, moradia e cidadania. Esta compreensão levou a que o movimento comunitário passasse a jogar um papel de reconhecida importância no cenário político, tanto perante os poderes constituídos, como também em relação aos demais movimentos sociais.

(...).

Com o golpe militar, em 1964, iniciou-se a perseguição às lideranças populares, com o fechamento dos partidos, sindicatos e entidades de toda a ordem. Mesmo com toda essa adversidade, na década de 70 os movimentos sociais rearticulam-se e a luta política realiza-se através dos partidos clandestinos, nas pastorais da igreja, nos sindicatos e nas associações populares. O crescimento da mobilização resultou no aumento da pressão popular, e em pleno governo Geisel ocorreram grandes mobilizações em todo o País, sob a bandeira da luta contra a carestia. Essa onda popular resultou na grande mobilização cívica pela redemocratização. Com as greves dos metalúrgicos do ABC paulista, são retomados os grandes movimentos de trabalhadores, que logo se espalham por todo o País. Diversos setores realizam paralisações, sempre com o apoio incondicional e a participação destacada do movimento comunitário, como na grande greve da construção civil de 1978, em Porto Alegre.

A partir de 1979, com a abertura política, avançam as lutas pelo fim do regime militar.

Em 1983 é fundada a Confederação Nacional das Associações de Moradores – CONAM e, em Porto Alegre, surge a União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA, entidades que, juntamente com outros setores, passam canalizar os interesses das classes exploradas. A UAMPA realizou o seu primeiro congresso com mais de 50 entidades e 300 delegados. Suas resoluções foram entregues a todos os candidatos à primeira eleição a prefeito, pós-ditadura, em Porto Alegre, em 1985, jogando grande papel também no movimento nacional pelas DIRETAS JÁ, em 1984, e na Assembléia Nacional Constituinte de 1987-88.



Na década de 80 ocorreram grandes mobilizações pela moradia, com a ocupação, só na região metropolitana de Porto Alegre, de mais de 23 mil imóveis inacabados, fruto da falência do sistema financeiro da habitação.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o movimento popular participou ativamente da elaboração das leis orgânicas de diversos municípios, entre eles Porto Alegre, contribuindo com inúmeras emendas na área da habitação e em outras áreas. Esses avanços resultaram no aumento da participação popular na definição das políticas governamentais, com a presença das entidades representativas do movimento comunitário nos mais variados conselhos municipais e estaduais e, em especial, do chamado "orçamento participativo" que, a partir de uma primeira experiência no município de Pelotas, foi aperfeiçoado em Porto Alegre, encontrando-se hoje integrado nas diversas esferas governamentais, por todo o Brasil.

(...).

Toda essa trajetória forjou e forja lideranças populares estreitamente ligadas ao cotidiano dos brasileiros, as quais assumem, cada vez com maior intensidade, o papel de elo de ligação entre os cidadãos e os órgãos governamentais, na gestão dos projetos sociais. Permite que ações voltadas para o bem-estar coletivo tenham sua origem dentro das próprias comunidades a que se destinam, o que amplia significativamente as possibilidades de sucesso dessas ações. Por estar integrado na comunidade em que atua, o líder comunitário tem uma percepção privilegiada das necessidades do seu meio e das estratégias possíveis para satisfazê-las.

Logo, é perceptível a comunicação entre a ideia da Proposição (homenagear os relevantes feitos dos movimentos comunitários) com alguma das honrarias existentes, que já homenageia àqueles que prestam relevantes serviços ao Estado, envolvendo tanto a questão da defesa da democracia quanto ao exercício da cidadania.

Se os termos da Proposição cabem nas honrarias já previstas na Resolução que pretende alterar, tem-se que deve ser aplicado o que dispõe o art. 155, X, c/c art. 194, parágrafo único, ambos do RIALMT; ou seja, não deve ser admitida a presente Proposição, pois ela trata de assunto já disciplinado por norma anterior, razão pela qual ela deve ser considerada prejudicada. Apenas para constar, a palavra "lei", contida no parágrafo único mencionado, deve ser lida em sentido amplo, pois ela se refere a todo ato legislativo; ou seja, se o ato legislativo é uma resolução, outra resolução não pode disciplinar o assunto daquela, exceto se for para complementá-la, o que não é o caso da intenção da presente Propositura.

Não fosse isso suficiente, é preciso consignar que reforça a argumentação o fato da Resolução n.º 6597/2019 revogar diversas Resoluções anteriores, dentre as que se relacionam com a matéria aqui analisada estão as seguintes (os grifos abaixo são nossos):

- Resolução n.º 3.942, de 10 de junho de 2014, que "Institui no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso o "Diploma Mulher Cidadã Ligia Borges Figueiredo" e dá outras providências", que previa o seguinte:



Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso o “Diploma Mulher Cidadã Ligia Borges Figueiredo”.

Parágrafo único O Diploma a que se refere o caput do artigo anterior será concedido anualmente, pela Assembleia Legislativa, durante as solenidades do Mês Outubro Rosa, às mulheres mato-grossenses, que se destacarem em:

- I - políticas públicas;*
- II - educação e cultura;*
- III - defesa da infância e adolescência;*
- IV - defesa da mulher;*
- V - defesa dos idosos;*
- VI - saúde;*
- VII - respeito ao meio ambiente;*
- VIII - projetos sociais;*
- IX - ciência e tecnologia;*
- X - outras áreas de relevância.*

- Resolução n.º 1.102, de 11 de março de 2009, que “Institui a ‘Medalha de Mérito João Paulo II’”, que previa o seguinte:

Art. 1º Criar a Comenda em Segurança, a ser concedida pela Assembleia Legislativa, anualmente, às pessoas que se destacarem por trabalhos em favor da Segurança Pública no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A Comenda em Segurança será destinada a agraciar militares e civis que se destacarem pelos relevantes serviços prestados à comunidade, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

- Resolução n.º 893, de 18 de junho de 2008, que “Institui a ‘Medalha de Mérito João Paulo II’”, que previa o seguinte:

Art. 1º Instituir a “Medalha de Mérito João Paulo II”, a ser outorgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a personalidades mato-grossenses ou não, que tenham se destacado através de ações reconhecidamente meritórias em favor da coletividade na área pública ou privada.

Como tais Resoluções foram revogadas pela atual Resolução n.º 6597/2019, aquelas se mostram desnecessária ao ordenamento jurídico diante das catalogadas no citado ato em vigor, significando dizer que toda e qualquer homenagem a ser feita às mulheres e personalidades já se encontram contempladas no ordenamento jurídico estadual, inexistindo na Justificativa da Proposição elementos capazes de resgatar a ideia contida na Proposição em apreço.

Reforça ainda mais a assertiva acima o teor da Lei Estadual (LE) n.º 11.045, de 05 de dezembro de 2019, que “Revoga as leis que menciona em razão da Consolidação das Normas Instituidoras de Honrarias do Poder Legislativo Estadual”. A Consolidação mencionada na ementa da referida LE se refere à Resolução n.º 6597/2019, que esta Propositura pretende alterar. Isto fica claro quando é verificada que a data da Resolução é anterior ao da LE, logo esta só poderia estar se referindo àquela.



Dentre as Leis revogadas pela LE n.º 11045/2019, têm ponto de contato com os termos desta Propositura as seguintes:

- Lei Estadual n.º 9.006, de 04 de novembro de 2008, que “Dispõe sobre a criação e concessão da honraria denominada “Título de Cidadão Benemérito de Mato Grosso”, revoga norma afim e dá outras providências”, a qual previa o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a honraria denominada Título de Cidadão Benemérito de Mato Grosso a ser concedida, mediante lei, de iniciativa exclusiva e singular de integrante do Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único A concessão da honraria referida no caput deste artigo objetiva distinguir e homenagear pessoas possuidoras de virtudes éticas, morais, profissionais e intelectuais, com atuação superlativa em favor de Mato Grosso e destacada contribuição nas áreas política, literária, cultural, educacional, econômica, artística, saúde, esportiva, jurídica, assistência social e outros ramos do conhecimento e atividades humanas reconhecidas como relevantemente benéficas para o Estado e sociedade mato-grossense.

- grifamos -

- Lei Estadual n.º 9.677, de 20 de dezembro de 2011, que “Institui a Comenda da Paz Padre Firmo Pinto Duarte Filho”, a qual previa o seguinte:

Art. 2º A Comenda da Paz Padre Firmo Pinto Duarte Filho destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado na promoção da paz, por meio de atividades relacionadas com:

(...);

IV - movimentos e manifestos a favor do desarmamento e da defesa do cidadão;

V - políticas e projetos voltados para o desenvolvimento da educação;

VI - trabalhos e projetos que combatam a fome, miséria e que promovam a geração de emprego e renda;

VII - ações e campanhas dirigidas para o fortalecimento da família;

VIII - ações e projetos em prol do menor abandonado

IX - ações voltadas para a promoção da dignidade humana;

(...).

Não bastassem as Resoluções e Leis revogadas, este Parlamento entendeu por bem revogar Decretos Legislativos. O ato legislativo revogador é o Decreto Legislativo (DL) n.º 59, de 10 de dezembro de 2019, que “Revoga os decretos legislativos que menciona em razão da Consolidação das Normas Instituidoras de Honrarias do Poder Legislativo Estadual”. O Decreto Legislativo revogado pelo DL n.º 59/2019 e que possui ponto de contato com o da presente Propositura é o seguinte:



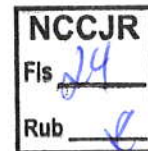
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Decreto Legislativo n.º 2.639, de 11 de novembro de 1981, que “Institui a MEDALHA FILINTO MULLER como Comenda do Poder Legislativo de Mato Grosso”, o qual previa:

Art. 1º Fica instituída a MEDALHA FILINTO MÜLLER como Comenda do Poder Legislativo de Mato Grosso, destinado a galardoar personalidades brasileiras ou estrangeiras que, por seus méritos pessoais ou relevantes serviços prestados ao Estado de Mato Grosso, se tenham feito merecedoras de público reconhecimento.

Percebe-se que, em qualquer das Resoluções ou Leis ou Decretos Legislativos citados acima e revogadas, há interligação com os termos desta Proposição, contudo elas deixaram o nosso ordenamento jurídico justamente porque as honrarias previstas na Resolução de Consolidação n.º 6597/2019 já as contêm.

A revogação foi salutar, pois evita a existência de mais de uma honraria com o mesmo objetivo, retirando de cada honraria o seu verdadeiro valor e relevância perante os demais cidadãos.

Não obstante isso, a Proposição em apreço pretende criar duas comendas; uma para homenagear *mulheres*; outra, para homenagear *personalidades*.

Ocorre que a expressão *personalidade* alcança também a expressão *mulher*. Vejamos os significados da expressão *personalidade* (Disponível em <<<<https://www.dicio.com.br/personalidade/>>>>). Acesso em 24 nov 2021):

Pessoalidade; qualidade ou estado de existir como pessoa.

As características próprias e particulares que definem moralmente uma pessoa.

[Por Extensão] Celebridade; alguém que possui relevância social, cultural, artística etc.

Os traços próprios e distintivos que diferenciam algo ou alguém de outra coisa ou pessoa.

Imagem; aspecto que uma pessoa demonstra e assume de maneira pública ou o que faz parte do caráter de alguém, segundo a opinião alheia.

[Psicologia] Reunião dos aspectos ou das características psíquicas que, analisados de modo único, diferenciam um indivíduo, normalmente tendo em conta aspectos sociais.

- grifamos -

Do texto, *personalidade* pode significar *pessoa*, que por sua vez significa (Disponível em <<<<https://www.dicio.com.br/pessoa/>>>>). Acesso em 24 nov 2021):

Ser humano; quem pertence à espécie humana; criatura.

[Jurídico] Indivíduo a quem se atribuem deveres e direitos.

[Gramática] Classe gramatical que determina quem fala (primeira pessoa), com quem se fala (segunda pessoa), e sobre o que se fala (terceira pessoa).



Quem se distingue dos demais; sujeito respeitável; personagem: o papa é a primeira pessoa do catolicismo.

Característica própria que distingue alguém; individualidade: sua pessoa é diferente da minha.

[Religião] Segundo o catolicismo, designação das divindades que compõem a Santíssima Trindade (o Pai, o Filho e o Espírito Santo).

- grifamos -

Relacionado a isso tudo, vejamos o significado da expressão *mulher* (Disponível em <<< [>>>](https://www.dicio.com.br/mulher/). Acesso em 24 nov 2021):

Ser humano do sexo feminino ou do gênero feminino, dotado de inteligência e de linguagem articulada, bípede, bímano, classificado como mamífero da família dos primatas, com a característica da posição ereta e de considerável dimensão e peso do crânio. Aquela cujas características definem o ser feminino: para Simone de Beauvoir, "não se nasce mulher, torna-se mulher".

Aquela cujas características representam certas regiões, culturas, épocas etc.: mulher mineira; mulher ruiva; as mulheres de Neandertal.

Menina que começa a apresentar fatores característicos da idade adulta; mulher-feita: sua filha já é uma mulher.

Aquela que atingiu a puberdade, que passou pela adolescência; moça, mocinha.

Aquela que é casada com outra esposa; esposa, companheira, parceira.

[Figurado] Pessoa indeterminada: quem é essa mulher?

[Antigo] Aquela que deixou de ser virgem.

- grifamos -

Assim, se a expressão *personalidade* engloba também a de *mulher*, não há razão para o desdobramento das comendas, até porque ambas visam homenagear quem realizou "*relevantes feitos perante o movimento comunitário*".

Como o desdobramento ocorreu, ele está a violar o que dispõe o art. 8º da Lei Complementar n.º 6, de 27 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências", naquilo que concerne à necessidade de precisão dos termos inseridos na Proposição em apreço; vejamos a regra violada:

Art. 8º As definições legais, articuladas com o propósito de conferir clareza e precisão às disposições normativas do ato legal, serão elaboradas de modo a:

I - propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo;

II - assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das ideias, conceitos, caracterizações e interrelações;

III - expressar o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco;

IV - evitar ambiguidades, caracterizações recorrentes e prolixidade; (...).

[assinatura]



A forma está em desequilíbrio, pois a Proposição dispõe acerca de comendas distintas que possuem o mesmo objetivo, podendo ser considerada um *bis in idem* (“*Repetição sobre a mesma coisa; ação de repetir, de fazer algo novamente do mesmo modo como já foi feito*”, segundo o dicionário acima mencionado).

A Proposição não está assegurando também a correta expressão dos conceitos, pois quer separar indevidamente o significado de *mulher* do significado de *personalidade*.

Ademais, o Projeto de Resolução não procurou delimitar o alcance de cada uma das expressões, pois não se sabe se a expressão *mulher* deve ser lida como uma referência apenas biológica, ou se deve carregar o conceito relacionado com o psicológico.

Assim, como tal providência não foi adotada, deve-se reconhecer que o texto normativo da Propositura apresenta ambiguidade também (“*[Linguística] Duplicidade de sentidos; característica de alguns termos, expressões, sentenças que expressam mais de uma acepção ou entendimento possível: a ambiguidade faz parte da poesia*”, segundo o dicionário já citado neste Parecer).

Desse modo, o Projeto de Resolução está em dissonância com o RIALMT e com a LCE n.º 6/1990, bem como com a própria Resolução n.º 6597/2019.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Resolução n.º 79/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva e do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 79/2021 – Parecer n.º 306/2022
Reunião da Comissão em <u>32 / 04 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dr. Max Ruel Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr. Cuperio</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Resolução n.º 79/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva e do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	